

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-005823/93.06
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.345
RECURSO Nº : 116.588
RECORRENTE : REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Importação do produto "T-BUTIL HIDROQUINONA", classificando-se na posição TAB/SH 2907.29.9900. Laudo Labana instruindo os autos. Penalidade aplicada não cabível em espécie (art.4º, I, da Lei 8.218/91).
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade capitulada no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, vencidos os cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que excluíam também os juros moratórios, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1996

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente

UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

Luiz Bernardo Oliveira de M. Fucci
Procurador da Fazenda Nacional

22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO,
HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**Recurso nº 116.588
Recorrente: Refinaria de Óleos Brasil Ltda
Recorrida: DRF Santos/SP
Relator: Ubaldo Campello Neto**

RELATÓRIO

A empresa acima identificada submeteu a despacho aduaneiro de importação, através da D.I. nº 050673, de 11/11/92, produto como sendo: "HIDROQUINONA TBHQ (HYDROQUINONE TERCBUTHYL)", classificação tarifária 2907.22.0000

Em ato de revisão aduaneira, a A.F.T.N. designada, constatou, com base no Laudo de Análise LABANA nº 0592/92, tratar-se a mercadoria importada de "t-Butil Hidroquinona, outro Polifenol", cuja classificação tarifária reside no código TAB/SH 2907.29.9900.

A desclassificação tarifária acarretou insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação e demais encargos legais, cuja exigência foi formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

A autuada apresentou, tempestivamente, impugnação ao auto de infração argüindo, em síntese que:

a) para efeito de classificação das mercadorias, aplicam-se as regras de interpretação da NBM, constante do Decreto-lei nº 115471/71;

b) a Regra nº 2 da NBM determina que a menção feita a uma posição determinada da Nomenclatura, se refere à citada matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias e que a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica;

c) a Regra nº 5, diz que a mercadoria deve ser classificada na posição que compreender as de maior semelhança;

d) na subposição 2907.22.0000, é feita menção à substância hidroquímica e seus sais, conseqüentemente, nos termos da Regra nº 2, tal subitem abrange a citada mercadoria associada a quaisquer outras substâncias;

e) o subitem acima referido é o mais específico relativamente à hidroquinona, tanto que o próprio nome do produto é mencionado e tal subposição é a que melhor semelhança tem com a substância;

f) não há que se falar na imposição de multa, uma vez que não há declaração inexata no documentário de importação ou mesmo diferença de imposto a recolher.

Ao apreciar a impugnação, a autora do feito ratifica o auto de infração de fls. 01 e esclarecendo que:

a) carecem de fundamento técnico-científico as alegações da autuada, tendo em vista as conclusões do laudo de análises nº 0592/92, que afirma tratar-se de t-Butil Hidroquinona. Outro Polifenol, ficando absolutamente claro que, embora o produto em tela seja um Polifenol, não é nem hidroquinona pura nem um sal desta, caracterizando-se especialmente como um derivado orgânico desse produto;

b) o Di-octilhidroquinona, também se caracteriza como um derivado orgânico desta, entretanto, sua classificação reside no código 2907.29.1200, por estar nominalmente citado na TAB, o que não ocorre com o produto de que se trata;

c) o posicionamento tarifário adotado pela fiscalização, 2907.29.9900, guarda perfeita sintonia com as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado e respectiva Notas Explicativas;

d) tratando-se o presente caso de insuficiência de recolhimento do I.I., a multa é perfeitamente cabível, referindo-se à multa prevista no artigo 4º da Lei 8218/91.

A ação fiscal foi julgada procedente conforme decisão nº 241/93 (fls.28).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, tempestivamente, com as mesmas razões da fase impugnatória;

É o relatório.

VOTO

Ubaldo Campello Neto, relator:

Neste processo, a classificação do importador foi **2907.22.0000 (Polifenóis - Hidroquinona e seus sais)** divergente do código tarifário apontado pela **fiscalização - 2907.29.9900 (Polifenóis - Outros)** a partir da subposição de 2º nível (6º dígito).

A autoridade de primeira instância analisou bem a matéria de que tratam os autos e, por isto, adoto e a este voto incorporo sua argumentação, verbis:

“O Laudo de Análise LABANA nº0592/92, doc. de fls. 10, identificou a mercadoria importada como sendo **“t-Butil Hidroquinona, Outro Polifenol”**. Não se tratando a mercadoria objeto da lide nem de hidroquinona, nem de um de seus sais, tratando-se, sim, de **“Outro Polifenol”**, e considerando-se a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (classificação determinada pelo texto das posições), combinada com a RGISH nº 6, não resta dúvida que a mercadoria em questão não pode classificar-se na subposição pretendida pela autuada (29.7.22), encontrando sua correta classificação tarifária na subposição **“2907.29”**.

Passemos, agora a analisar as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGISHs) invocadas pela autuada em sua impugnação:

A finalidade da RGISH nº 2-b é ampliar o alcance das posições que mencionam uma matéria determinada de modo a permitir a inclusão naquelas posições desta matéria misturada ou associada a outras matérias. Concluimos, então que não é cabível a utilização da RGISH nº 2-b, uma vez que por força da Nota 1-a do Capítulo 29, as matérias misturadas ou associadas estão excluídas do Capítulo 29 (exceção feita às misturas e soluções mencionadas nos itens “b” a “h” da mesma nota 1, mas que não dizem respeito à matéria aqui tratada);’

Fica, também, prejudicada a utilização da RGISH nº 2907.22 refere-se especificamente à hidroquinona e seus sais, enquanto o produto desembaraçado pela DI nº 050673/92 é o **“t-Butil Hidroquinona”**, um outro polifenol.

Quanto à RGISH nº 5, notemos que esta refere-se a Estojos, Receptáculos Semelhantes e Embalagens, assunto alheio à classificação em discussão.”

Entretanto, entendo que assiste razão à recorrente quanto à não aplicabilidade da multa do art.4º, I, da Lei 8.218/91 para este caso, tendo em vista as disposições do Ato Declaratório COSIT nº 36/95.

Com extrema lucidez, o Coordenador do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal editou aquele ato, pondo fim às interpretações errôneas sobre o referido artigo. Nele o Coordenador declara que a mera classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à

sua identificação, desde que não se constate intuito doloso ou má-fé, por parte do declarante, não configuram declaração inexata para efeito de aplicação da referida multa.

No presente caso, só houve divergência quanto ao subitem. A empresa adotou a classificação 2907.22.0000 e a fiscalização 2907.29.9900.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, retirando do crédito tributário a parte referente à multa do art.4º, I, da Lei 8.218/91 por incabível ao caso de que trata este processo.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1996


Ubaldino Campello Neto
Relator